

Tais documentos atestam que as atividades executadas por tais servidores efetivamente se coadunam com as diversas Portarias de designação juntadas pelo Tribunal requerido, as quais mencionam expressamente a função comissionada de Assistente de Execução-FC04.

Neste sentido, inclusive, foi recentemente editada no âmbito do TRT4 a Portaria nº 6.326 de 17 de novembro de 2017 (publicada no DJE de 21/11/2017), conforme se depreende do seq. 72, que dispõe sobre a descrição das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes da função comissionada de Assistente de Execução - FC04, que, efetivamente, não guardam qualquer relação com aquelas realizadas pelos assistentes de juiz.

Desse modo, a partir da prova colacionada pelo requerido, ficou evidente que os servidores ocupantes da função de assistente de execução vêm praticando tarefas que não guardam relação direta com aquelas realizadas pelos assistentes de juiz, que se ocupam principalmente da elaboração de minutas de sentenças e despachos na fase de conhecimento.

Registre-se que, a teor do art. 6º da Res. CSJT nº 63/2010, a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

No citado Anexo IV, que traz, conforme a movimentação processual, o padrão e quantitativo dos cargos em comissão e/ou funções comissionadas por Vara do Trabalho, percebe-se que em todas as categorias organizações há a presença do calculista, cuja função encontra-se relacionada à realização de tarefas na execução.

Logo, ao reestruturar o quadro de pessoal do Tribunal com o propósito de criar a função do assistente de execução, o TRT da 4ª Região nada mais fez do que cumprir os termos da Res. CSJT nº 63/2010, visto que preencheu as vagas, até então defasadas, destinadas à função de calculista, atribuindo-lhe corretamente a função comissionada FC4 prevista para essa atividade e, ainda, sem aumento de despesa.

De outro giro, é cediço que a fase de execução, nos processos trabalhistas, tem encerrado um dos maiores desafios para a Justiça do trabalho. Isso porque são enormes os entraves observados nessa etapa do processo, que vão desde a excessiva interposição de recursos e medidas judiciais, muitas das vezes protelatórios, até a total ausência de patrimônio da empresa.

Por essa razão é que se torna salutar aparelhar as Varas do Trabalho com todos os recursos materiais e humanos a fim de alcançar e concretizar, no caso concreto, o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, hoje alçados à categoria de normas fundamentais do processo. Em sendo assim, a decisão do Órgão Especial, tal como vem sendo concretizada, não acarreta a quebra de isonomia entre servidores da Vara do Trabalho, porquanto, conforme bem demonstrado, não se encontram realizando as mesmas atividades.

Além disso, há previsão na Res. CSJT nº 63/2010 da criação do cargo de calculista FC4, que por se ocupar das tarefas relacionadas à execução pode ser equiparado à função de assistente de execução FC4 instituído pelo Tribunal Regional.

Por derradeiro, impende enfatizar que a sistemática adotada na Res. CSJT nº 63/2010 permite-nos concluir que os Tribunais Regionais do Trabalho devem, sempre que possível, priorizar o atendimento à fase de execução. É o que se extrai do seu art. 18, §2º, o qual dispõe que Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativos remanescentes de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão destiná-los aos Núcleos de Conciliação e Execução ou às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, com comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente este Procedimento de Controle Administrativo, para manter a decisão do Órgão Especial impugnada, bem como todos os atos que dela emanaram, cassando, por conseguinte, os efeitos da liminar por mim deferida no seq. 17.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente, para manter a decisão do Órgão Especial impugnada, bem como todos os atos que dela emanaram, cassando, por conseguinte, os efeitos da liminar deferida no seq. 17.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 210, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 210, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aprova a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2018 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

Considerando as diretrizes do Plano Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 198/2014;

Considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, instituídos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 221/2016;

Considerando que o art. 2º da Resolução CSJT nº 145/2014 determina que o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 deverá ser revisado, no mínimo uma vez ao ano, na forma do art. 3º do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso VI, da Portaria CNJ nº 138/2013, compete ao Comitê Gestor da Justiça do Trabalho, integrado por representantes eleitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e organizado sob dupla coordenação composta pelo representante eleito e por um membro cativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovar propostas de revisões do plano estratégico para o segmento;

Considerando as propostas de revisão do plano apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e amplamente discutidas em reuniões dos subcomitês gestores, na forma prevista pelo Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014, que institui a Rede de Governança Colaborativa da Estratégia da Justiça do Trabalho, com composição descrita no Ato CSJT.GP.SG nº 271/2017;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho em reunião nos dias 24 de agosto e 10 de outubro;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelos Presidentes e Corregedores durante a 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando as deliberações do XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 20 e 21 de novembro de 2017;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, § 1º, do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014, cabe ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-18151-96.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020, para o período de 2018 a 2020, nos termos do anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)**RESOLUÇÃO CSJT Nº 211, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 211, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Padroniza procedimentos relacionados às rotinas de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e altera as Resoluções CSJT n. 165/2016 e 204/2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a ausência de entendimento pacificado de algumas questões relativas às rotinas de pagamento de pessoal;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros uniformes no tratamento de matérias relacionadas ao pagamento de pessoal, para fins de parametrização do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-15301-69.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Aos pagamentos de parcela remuneratória que tenha seu valor expresso regularmente em base mensal, quando calculados de forma proporcional a dias do mês, deve ser aplicada fração em que conste, como numerador, o número de dias correspondentes ao pagamento e, como denominador, o número de dias total do mês-calendário correspondente ao fato gerador (28, 29, 30 ou 31).

Parágrafo único. Nos casos em que os dias correspondentes ao pagamento proporcional se estenderem por mais de um mês-calendário, os cálculos serão feitos de forma separada para cada mês-calendário.

Art. 2º A base de cálculo da ajuda de custo para servidor (art. 54 da Lei nº 8.112/1990 e Resolução CSJT nº 112/2012) será composta pelo valor mensal das seguintes parcelas, no montante normalmente devido, tendo como referência a tabela vigente no mês em que iniciou o deslocamento:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais, tais como adicional por tempo de serviço (ATS), vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI) e Adicional de Qualificação (AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso.

§ 1º Também será considerado na base de cálculo da ajuda de custo o valor mensal da função comissionada ou do cargo em comissão a ser recebido no destino, se a nomeação ou designação para este deu causa à mudança de sede.

§ 2º Será considerada na base de cálculo da ajuda de custo a Gratificação de Atividade Externa (GAE) ou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) se estas forem devidas após o deslocamento.

§ 3º Será também considerada a parcela concedida por força de decisão judicial, desde que integre a remuneração do servidor.

Art. 3º A base de cálculo da ajuda de custo para magistrado (art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979 e Resolução CSJT nº 112/2012) será o valor do subsídio mensal vigente no mês do deslocamento do cargo que ocupará no destino, incluindo eventual valor do abono de permanência.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) não integra a base de cálculo da ajuda de custo do magistrado.

§ 2º Será também considerada a parcela concedida por força de decisão judicial, desde que integre a remuneração do servidor.

Art. 4º A base remuneratória do cálculo do adicional noturno de servidores (art. 75 da Lei nº 8.112/1990), bem como o divisor a ser aplicado para a apuração de seu valor horário, seguirão as mesmas regras previstas para o serviço extraordinário, nos termos da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. O adicional noturno não repercute no adicional de férias.

Art. 5º A remuneração do servidor que usufruir licença-prêmio por assiduidade (redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/1990), licença para atividade política com vencimentos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) ou afastamento para exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem (art. 94, inciso II ou inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990) será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais (como ATS, VPNI e AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso;

V - Gratificação de Atividade Externa (GAE), se ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal;

VI - auxílio pré-escolar.

§ 1º O auxílio-alimentação também será devido ao servidor em fruição de licença-prêmio por assiduidade e será facultado ao servidor em exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem, desde que não perceba benefício de espécie semelhante custeado pela entidade do mandato eletivo, observados os mesmos requisitos e formalidades previstos para o servidor cedido.